



## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI Nº 226/X**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009**

#### **Exposição de Motivos**

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide, nos termos do disposto no artigo 1º do respectivo Código (CIMI) – aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro -, “sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam”.

Nos termos do disposto no artigo 8º do mesmo Código, e dependendo de concretas circunstâncias por ele devidamente especificadas, são sujeitos passivos deste imposto os proprietários ou os titulares de outros direitos reais menores, como os usufrutuários ou os superficiários, aqueles que detenham o uso e fruição dos prédios e, ainda, nos casos de heranças indivisas o respectivo cabeça-de-casal.

A principal razão de ser da existência e da cobrança do IMI reside na necessidade de custear as despesas que os municípios suportam com, designadamente, os arruamentos, a manutenção das vias, a construção e a manutenção de esgotos, os estacionamento, a recolha de lixo e a iluminação pública.

Ora, acontece, porém, que os imóveis de que o Estado é titular se encontram subtraídos à obrigação de pagamento de IMI, não obstante sejam a origem e dêem, por isso, causa à realização daquele mesmo tipo de despesas por parte dos municípios.

O Estado, diversamente de todas as outras pessoas juridicamente reconhecidas não contribui, pois, ainda hoje – embora beneficie, como todas os demais, das respectivas vantagens -, para o esforço levado a cabo pelos municípios com os encargos públicos descritos. Situação esta que se configura da maior injustiça relativa, tanto para com os demais titulares de direitos sobre imóveis, como para com o próprio Poder Local.

Acresce que o Estado, no âmbito de uma política de gestão do património, próprio ou arrendado, em utilização pelos serviços públicos, tem definido critérios para aferição do custo real dos espaços por si ocupados.



**Grupo Parlamentar**

Assim sendo,

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei nº 226/X, que aprova o Orçamento do Estado para 2009:

“Artigo 77º

(...)

Os artigos 2º, 6º, **11º**, 37º, 44º, 46º, 56º, 58º, 61º, 62º, 63º, 70º, 76º, 81º, 93º e 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

[...]

1 - Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fracção de território, **com excepção dos monumentos nacionais**, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

2 - .....

3 - .....

4 - .....

(...)

Artigo 11º

[...]

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.



(...).»”

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2008.

Os Deputados,

Paulo Rangel

José Manuel Ribeiro

Duarte Pacheco

António Preto

Hugo Velosa

Mário Albuquerque

Maria Ofélia Moleiro